ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS

Reinaldo Gomes Ferreira
Auditor Fiscal de Controle Externo[1]

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 1
1 CARGOS PÚBLICOS 2
1.1 CARGO EFETIVO E COMISSIONADO 3
2 ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS – MATRIZ CONSTITUCIONAL 5
3 JURISPRUDÊNCIA ACERCA DE QUESTIONAMENTOS SOBRE ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS 10
3.1 CARGO DE PROFESSOR COM CARGO EM COMISSÃO 10
3.2 CARGO EFETIVO COM A FUNÇÃO DE CONSELHEIRO TUTELAR REMUNERADO 11
3.3 TITULAR DE CARGO EFETIVO EM LICENÇA SEM REMUNERAÇÃO PARA POSSE EM OUTRO CARGO 12
3.4 CARGO EM COMISSÃO COM OUTRO CARGO EM COMISSÃO 12
3.5 TRÊS CARGOS PÚBLICOS 13
CONCLUSÃO 14
REFERÊNCIAS 14

INTRODUÇÃO

Eis um tema de grande relevância tanto para as Administrações Públicas como também de excepcional interesse para toda a sociedade, qual seja, a acumulação de cargos públicos.

[1] O autor do texto é responsável pela revisão e pelos conceitos e opiniões emitidos.

Relevância para as Administrações Públicas porque é um assunto que está constantemente inserido dentro das suas prerrogativas, o que por sua vez deverá ser observado com rigorosa precaução concernente aos ditames legais vigentes, sempre com o objetivo de alcançar uma maior eficiência na prestação dos serviços públicos oferecidos a sociedade.

De excepcional interesse para a sociedade porque esta poderá se beneficiar ou não em virtude do aumento ou diminuição da quantidade cargos públicos que serão postos a sua disposição, pois, muitas vezes que a concomitância de cargos públicos diminui a produtividade em desfavor aos cidadãos.

Neste sentido, sem a pretensão de esgotar o assunto, é que se pretende demonstrar a questão da legalidade quanto à acumulação remunerada de cargos públicos, abordando a legislação e a jurisprudência acerca desta matéria que ganhou notoriedade após as reformas administrativas e previdenciárias consubstanciadas nas Emendas Constitucionais nº 19, de 4 de junho de 1998, nº 20, de 15 de dezembro de 1998, respectivamente e Emenda Constitucional nº 34, de 13 de dezembro de 2001.

Assim sendo, na primeira parte deste trabalho será feita uma abordagem conceitual sobre cargos públicos, para depois adentrarmos nos dispositivos constitucionais que tratam da acumulação de cargos públicos e doutrinas conjugadas.

No capítulo seguinte se demonstrará algumas situações práticas envolvendo acumulação de cargos públicos e a jurisprudência correlata.

1 CARGOS PÚBLICOS

Como introdução a este item, interessante citar as palavras de Araújo (2009, p. 2): “salienta que o manejo sobre qualquer assunto ou tema de Direito Administrativo, imperioso é que se tenha a precisa noção do que seja o tema, assim, não há caminho melhor que o de começar por conceituá-la, definindo seus contornos e entendendo sua extensão e limites”.

Nas palavras do autor citado, o tema reclama, portanto, uma visão conceitual de cargos na Administração Pública e, neste intento, nada melhor que citar alguns dos já consagrados autores publicistas.

Preleciona Meirelles (2002, p.423):

> Cargo público é o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e estipêndio correspondente, para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em lei.

Quanto a cargo público Mello (2007, p. 245-246) explica:

> Cargos são as mais simples e indivisíveis unidades de competência a serem expressadas por um agente, previstas em um número certo, com denominação própria, retribuídas por pessoas jurídicas de Direito Público e criadas por lei, salvo quando concernentes aos serviços auxiliares do Legislativo, caso em que se criam por resolução, da Câmara ou do Senado, conforme se trate de serviços de uma ou de outra destas Casas.

No entender de Di Pietro (2001 p. 427) sintetiza:

> Com efeito, as várias competências previstas na Constituição, para a União, Estados e Municípios são distribuídas entre seus respectivos órgãos, cada qual dispondo de determinado número de cargos criados por lei, que lhes confere denominação própria, define suas atribuições e fixa o padrão de vencimento ou remuneração .

Diante de tais conceitos pode-se concluir, de maneira singela, que cargo público trata-se de parte da estrutura administrativa em que são enquadrados os servidores públicos para desempenharem atribuições estabelecidas em lei. Os cargos possuem designação própria e contemplam em sua disposição estágios de progressão, promoção, com respectivo estipêndio.

Após rápida compreensão sobre o conceito de cargo público passamos a comentar os tipos de cargos públicos, uma vez que contemplam características distintas no texto da Carta Maior.

1.1 CARGO EFETIVO E COMISSIONADO

Embora os empregos e funções públicas mantenham, de modo iniludível, relações direita a este tema, consoante dispõe ilação extraída do art. 37, XVII, da Constituição Federal[2], não será matéria de análise conceitual neste sucinto artigo.

[2] Art. 37 [...]
XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

Portanto, no âmbito das Administrações Públicas existem apenas os cargos de provimento em comissão e os cargos de provimento efetivos, ambos criados por lei.

Os cargos de provimento efetivo, cujo acesso se dá por via de concurso público de provas ou de provas e títulos, são aqueles que conferem exercício de funções efetivas, exigindo de seu ocupante a qualificação técnico-profissional no que tange a aptidão para o cargo para o qual tenha sido aprovado por concurso público.

Neste sentido, Mello (2007, p. 293) define os cargos de provimento efetivo da seguinte forma:

> Os cargos de provimento efetivo são os predispostos a receberem ocupantes em caráter definitivo, isto é, com fixidez. Constituem-se na torrencial maioria dos cargos públicos, e são providos por concurso público de provas ou de provas e títulos.

Cargos comissionados, por sua vez, são aqueles nomeados livremente por autoridade superior, sem a necessidade de concurso público. Geralmente são escolhidas as pessoas de confiança da autoridade competente para tomar posse neste cargo. Por isso caracteriza-se por não haver qualquer estabilidade aos seus ocupantes, sujeitando-se a exoneração pura e simples (*ad nutum*), nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal.

Os cargos em comissão são afetos às funções de direção, chefias, assessoramento e outras de grande importância na Administração Pública direta, autárquica e fundacional. É o que preceitua o art. 37, V, da Constituição Federal senão vejamos:

> Art. 37. [...] V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, **destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.** (Grifo nosso).

Neste interregno e de acordo com os ensinamentos de Medauar (1999, p. 297-298), cabe transcrever parte de sua obra:

> Cargo em comissão é aquele preenchido com o pressuposto de temporariedade; esse cargo também denominado cargo de confiança, é ocupado por pessoa que desfruta da confiança daquele que nomeia ou propõe a nomeação. Se a confiança deixa de existir ou se há troca de autoridade que propôs a nomeação, em geral o ocupante do cargo em comissão não permanece; o titular do cargo em comissão nele permanece enquanto subsistir o vínculo confiança; com a mesma facilidade com que é nomeado

> o titular do cargo em comissão, ele o perde, sem garantia alguma, pois é de livre exoneração; daí dizer-se que seus ocupantes são demissíveis ad nutum, pois esta expressão significa literalmente um movimento de cabeça.

Mello (2007, p. 293) conceitua cargos em comissão da seguinte forma:

> Os cargos de provimento em comissão (cujo provimento dispensa concurso público) são aqueles vocacionados para serem ocupados em caráter transitório por pessoa de confiança da autoridade competente para preenchê-los, a qual também pode exonerar *ad nutum*, isto é, livremente, quem os esteja titularizando.

Após estas breves e importantes considerações tangentes ao conceito de cargo de provimento efetivo e cargo de provimento comissionado, este trabalho encontra amparo para seguir e enfrentar a propositura do tema, cujo deslinde tem como foco demonstrar a legalidade quanto à acumulação de cargos públicos.

2 ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS – MATRIZ CONSTITUCIONAL

O principal objetivo da vedação à acumulação remunerada de cargos públicos foi justamente o de não permitir que servidores públicos titulares de cargos efetivos e comissionados executassem suas atividades sem a necessária eficiência, ou seja, insuficiência de desempenho em prejuízo ao interesse público.

Nesta tessitura, vejamos o que discorre Bittencourt (2003):

> Desde a época do Brasil Colônia, há previsão da proibição de acumular cargos públicos, sempre com a intenção de alcançar uma maior eficiência na prestação dos serviços públicos à comunidade, bem como afastar qualquer forma de privilégio na Administração Pública. Observe-se que a Constituição Federal de 1988 ampliou o princípio da inacumulabilidade ao estender, no inciso XVII, do art. 37, a proibição a empregos e funções e abranger, além da Administração Direta, as autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

Em simetria ao entendimento do que foi citado, o Poder Público impede a acumulação de cargos no intento de promover mais qualidade nos serviços oferecidos a coletividade.

Como veremos mais adiante, determinados cargos efetivos que se encontram ocupados por seus titulares não podem ser acumulados com outros cargos. Esta é a regra geral, porém, algumas exceções estão autorizadas na própria Constituição Federal.

Tais permissões podem se consolidar porque, segundo alguns autores, espécies de cargos públicos por se mostrarem insuficientes no atendimento da crescente demanda da sociedade, em especial nas áreas da saúde e educação tem a acumulatividade permitida.

Tamanha necessidade de profissionais nos campos da educação e saúde que repercutiu diretamente na edição da Emenda Constitucional nº 34, de 13 de dezembro de 2001, que alterou a alínea "a" do inciso XVI do art. 37 da Lei Maior, esta que refletiu diretamente quanto a legalidade de acumulação remunerada de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Neste ínterim, impende transcrever o inciso XVI, do art. 37 da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

> Art. 37. [...]
>
> XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI.
>
> a) a de dois cargos de professor;
>
> b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
>
> c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

O inciso citado deve ser interpretado restritivamente, pois a intenção do constituinte foi inviabilizar qualquer tentativa de inclusão, por quem quer que seja, no rol de cargos passíveis de acumulação, de outros cargos públicos que não aqueles ali enumerados.

Além destas hipóteses excepcionais, que devem ser seguidas ao pé da letra pelas Administrações Públicas de forma perseverante, a fim de atingir o comando proposto pelo constituinte, têm-se ainda os regramentos constitucionais específicos para magistrado que pode acumular cargo com uma função de magistério[3] (art. 95, parágrafo único, I, da CF/88); membro do Ministério Público[4] com

[3] Art. 95 [...] Parágrafo único. Aos juízes é vedado: I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

outra função pública de magistério (art. 128, § 5º, II, "d", da CF/88); Ministros do Tribunal de Contas da União com outras funções do magistério (art. 73, § 3º, da CF/88); Vereador[5] com qualquer outro cargo, emprego ou função (art. 38, III, da CF/88).

Nesta senda, com o objetivo de subtrair digressões interpretativas, convém investigar o dispositivo anteriormente transcrito.

O inciso, em sua primeira parte, proíbe a acumulação remunerada de cargos públicos como regra, sendo incluídos, por conseguinte, os cargos efetivos e comissionados.

A segunda parte do inciso apreciado estabelece a exceção para os cargos que são demonstrados nas alíneas que seguem, se somente se, houver a compatibilidade de horário.

Na parte final do inciso em comento, o texto literário divulga que as acumulações permitidas ficarão adstritas ao limite remuneratório estabelecido no inciso XI, ou seja, fica restrito ao teto remuneratório dos ministros do Supremo Tribunal Federal.

Exsurge, por consequência, discorrer sobre as alíneas respectivas.

A alínea "a" do referido inciso não foi alterada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e deixa límpido que o cargo de professor poderá ser acumulado com outro de professor. Tamanha a lucidez (clareza) do texto literário (constitucional) que dispensa demais comentários.

Em seguida, a alínea "b", que também não sofreu qualquer alteração com o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, requer maior habilidade na abordagem dada à complexidade interpretativa do que se traduz em cargo técnico e científico, pois segundo a regra é possível acumular cargo de professor com outro técnico ou científico.

[4] Art. 128. [...]
II – [...]
d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

[5] Art. 38 [...] III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

Mister discorrer sobre estes conceitos, para que se possa reconhecer com mais facilidade o que se pode enquadrar como cargo técnico ou científico, distanciando assim entendimentos contrários a regra constitucional.

Na esperança de diluir o entendimento conceitual, que por si só é assaz controvertido, traz-se a idéia de renomados autores.

Carvalho Filho (2004, p. 536), consoante à alínea apreciada, expõe:

> O conceito de cargo técnico ou científico, por falta de precisão, tem provocado algumas dúvidas na Administração. O ideal é que o estatuto fixe o contorno mais exato possível para sua definição, de modo que se possa verificar, com maior facilidade, se é possível, ou não a acumulação.

Dallari (1990, p. 73), acerca do assunto assevera:

> Basta que requeira de seu exercente aptidões técnicas", destacando que, para efeitos da Constituição, será somente aquela que requer conhecimentos equivalentes aos conhecimentos científicos.

Convém citar Rodrigues (2006), procurador do Estado do Ceará, que desvelando sobre cargo técnico ou científico, se expressa nos seguintes termos:

> Ao contrário da simples exigência de curso superior ou técnico para caracterizar o cargo como técnico ou científico, acima de tudo há que se verificar a natureza das atribuições envolvidas no exercício do cargo. Excluem-se do conceito de técnico ou científico os cargos que envolvam atuação meramente burocrática, cujo conhecimento é restrito às regras administrativas, ainda que dotadas de certa complexidade para o melhor desempenho das suas atividades.

Do exposto é possível dizer que cargos técnicos ou científicos devem, além de estarem denominados em leis, possuir atribuições que exigem qualificações específicas excludentes de meras funções burocráticas ou apenas físicas para acumular com o cargo de professor.

O cargo técnico ou científico não condiz exclusivamente com a escolaridade de nível médio ou superior para fins de acumulação de cargos públicos, mas sim com a formação escolar específica, pois o que importa é efetivamente a habilidade técnica exigida naquele cargo.

A propósito, não é demais citar o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, quanto a este assunto:

> 1. O fato de o cargo ocupado exigir apenas nível médio de ensino, por si só, não exclui o caráter técnico da atividade, pois o texto constitucional não exige formação superior para tal caracterização, o que redundaria em intolerada interpretação extensiva, sendo imperiosa a comprovação de atribuições de natureza específica, não verificada na espécie, consoante documento de fls. 13, o qual evidenciaria que as atividades desempenhadas pela recorrente eram meramente burocráticas (STJ, 2009).

O Tribunal de Contas de Santa Catarina no julgamento do processo CON 05/00559414, prejulgado nº 1644, opinou pelo seguinte entendimento quanto a cargos técnicos e científicos, da seguinte forma:

> [...] Na aferição quanto ao cargo de ser técnico ou científico, despreza-se a sua nomenclatura e a forma de investidura, atentando-se para o aspecto inerente às suas atribuições; no caso de o cargo requerer para o seu desempenho conhecimento específico na área de atuação do profissional, assumirá status de técnico ou científico.

Por fim, outra situação excepcional que não implica contradição em acumular dois cargos públicos refere-se à alínea "c" do inciso XVI, art. 37, da Constituição Federal de 1988, cujos cargos ou empregos devam ser privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Esta inovação se deu por intermédio da Emenda Constitucional nº 34, de 13 de dezembro de 2001, que acrescentou outras profissões da saúde, além do médico como enfermeiro, farmacêutico, odontólogo, veterinário, assistente social, psicólogo, nutricionista, fisioterapeuta, biomédico, fonoaudiólogo e outras pertinentes à educação profissionalizante da área da saúde.

De plano, não se pode olvidar que o preceito até aqui examinado deve ser conjugado com o inciso a seguir descrito, pois este amplia a proibição de acumular cargos com empregos e funções públicas nos órgãos e entidades da Administração Pública de modo geral, conforme se verifica:

> Art.37. [...]XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

Consectários ao texto literário subordinam-se os empregos e funções públicas das autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista que já estavam inseridas no texto original da Constituição Federal de 1988, sendo abarcadas pela reforma administrativa consubstanciada na Emenda Constitucional nº 19/98, as subsidiárias e sociedades controladas.

Neste norte, sempre que houver a participação acionária do Estado, diretamente ou por meio da Administração Indireta, se alcançará o impedimento aqui retratado.

3 JURISPRUDÊNCIA ACERCA DE QUESTIONAMENTOS SOBRE ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS

Feitas as considerações legais e ponderações doutrinárias, passamos agora a citar algumas jurisprudências, em especial as do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, acerca da acumulação de cargos, empregos e funções públicas.

Não se pode escapar da memória que nesta seara inúmeras são as dúvidas, simultaneamente as jurisprudências correlatas.

Dada à grandeza de situações relacionadas a acumulações de cargos, empregos e funções que acontecem dentro das Administrações Públicas, serão colocados neste capítulo apenas alguns casos mais habituais com julgados respectivos, no intento de proporcionar aos agentes administrativos e interessados de modo geral uma visão prática na resolução das incertezas que se sucedem no dia a dia no âmbito das Administrações Públicas.

3.1 CARGO DE PROFESSOR COM CARGO EM COMISSÃO

A Carta Mandamental torna possível a acumulação de um cargo público de magistério com outro de natureza técnica, desde que tenha compatibilidade de horário e que, em princípio, o cargo comissionado a ser acumulado tenha características que exigem qualificação técnica.

Outro detalhe a ser reparado é que nem sempre o cargo em comissão exige dedicação exclusiva, dada à prerrogativa da lei que o criou, portanto, a acumulação destes dois cargos pode estar legalmente amparada.

O Tribunal de Contas de Santa Catarina já se manifestou a respeito desta situação, conforme consulta formalizada no Processo nº CON 05/01048880, cujo excerto segue abaixo:

> 1. Apenas quando o cargo em comissão contiver natureza técnica e existir compatibilidade de horário é que poderá haver acumulação remunerada com o cargo de professor (magistério).
>
> 2. Professor integrante dos quadros do magistério estadual que tenha durante o recesso escolar exercido cumulativamente cargo em comissão de natureza não técnica em município e irregularmente acumulado a remuneração do cargo efetivo com cargo em comissão terá de ressarcir o Estado de Santa Catarina quanto aos valores recebidos naquele período. (Prejulgado 1690)

3.2 CARGO EFETIVO COM A FUNÇÃO DE CONSELHEIRO TUTELAR REMUNERADO

Com relação à acumulação de servidor titular de cargo efetivo com a remuneração de conselheiros tutelares, estes por exercem funções públicas, fica vedada a acumulação nos termos do art. 37, XVI c/c XVII, CF.

A propósito, convém trazer à lume o parecer nº 6/2001, relativo ao processo nº 1132-02.00/00-6, oriundo do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, do qual se extrai o seguinte entendimento:

> [...] em face à própria natureza das atribuições do Conselheiro Titular, eis que o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/90 - dispõe sobre a "proteção integral à criança e ao adolescente" (art. 1º). Isto significa que o Conselheiro Tutelar, a quem incumbe como integrante do Conselho Tutelar, o atendimento das crianças e adolescentes, bem como fiscalizar as execuções das decisões dele emanadas, dentre outras atividades, deve dedicar disponibilidade integral de horário para o exercício de suas funções. Uma vez que necessita estar constantemente disponível para exercer as atividades de Conselheiro Tutelar, evidentemente que não existe a compatibilidade horária que viesse a permitir o exercício do cargo/emprego/função pública com o outro, em que foi investido por eleição, de modo que esta situação não se enquadra nas hipóteses excepcionadas pela Constituição Federal como viabilizadoras de acúmulo de cargos (art. 37, XVI e XVII, da Constituição Federal).

3.3 TITULAR DE CARGO EFETIVO EM LICENÇA SEM REMUNERAÇÃO PARA POSSE EM OUTRO CARGO

Não existe a possibilidade de o servidor titular de cargo efetivo, pleitear licença sem remuneração para tomar posse em outro cargo ou emprego público.

O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 399474, do Ministro Eros Grau enfatizou que: "É a posse que marca o início dos direitos e deveres funcionais, como, também gera restrições, impedimentos e incompatibilidades para o desempenho de outros cargos, funções e mandatos".

No mesmo sentido, na esfera federal, essa proibição já existia por determinação da Súmula 246 do Tribunal de Contas da União:

> O fato de o servidor licenciar-se, sem vencimentos, do cargo público ou emprego que exerça em órgão ou entidade da administração direta ou indireta não o habilita a tomar posse em outro cargo ou emprego público, sem incidir no exercício cumulativo vedado pelo artigo 37 da Constituição Federal, pois que o instituto da acumulação de cargos se dirige à titularidade de cargos, empregos e funções públicas, e não apenas à percepção de vantagens pecuniárias.

O Tribunal de Contas de Santa Catarina, segundo o Processo CON-06/00243990, possui o mesmo entendimento sobre este assunto, conforme trecho a seguir trasladado:

> [...] 2. O professor efetivo do magistério municipal, em estágio probatório no magistério estadual, que estiver em gozo de licença sem remuneração no município, não poderá exercer cargo em comissão de atribuições técnicas ou científicas, mesmo que haja compatibilidade de horário, uma vez que a licença sem remuneração não tem o condão de afastar a incidência da proibição de acumulação de cargos públicos, cujas únicas exceções estão previstas na alíneas "a" a "c" do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal. (Prejulgado 1817)

3.4 CARGO EM COMISSÃO COM OUTRO CARGO EM COMISSÃO

No que concerne à acumulação de cargos em comissão o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina assim deliberou no Processo nº CON-TC 6700201/92, destacando-se a seguinte parte:

> É incompatível a acumulação de dois cargos em comissão, no Poder Executivo e no Poder Legislativo, pelo mesmo servidor, por não se enquadrar nas exceções passíveis de acumulação estabelecidas pelo art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal. (Prejulgado 0761)

Portanto, é vedada a acumulação de dois cargos de provimento em comissão, uma vez que não encontra amparo na Constituição Federal, art. 37, inciso XVI.

3.5 TRÊS CARGOS PÚBLICOS

A acumulação de três cargos públicos é, segundo a Constituição Federal, inadmissível, mesmo que tenha ocorrido durante longo período. O Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 163.204/SP[6], firmou o entendimento no sentido de que não pode haver acumulação de três cargos de professor.

No rol das exceções constitucionais, em sede do princípio da inacumulabilidade, não é distinta a interpretação deste Tribunal de Contas quando do exame do Processo nº CON 05/00559414, que não consente a acumulação de três cargos públicos, a saber:

> A Constituição Federal em seu art. 37, inciso XVI, admite no máximo, havendo compatibilidade de horário, a acumulação remunerada de dois cargos, assim combinados: dois cargos de professor; um cargo de professor com outro técnico ou científico; dois cargos privados de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.
>
> Fere o permissivo Constitucional a acumulação de três cargos, exemplificadamente: dois cargos de professor e outro técnico ou científico. A carga horária dos cargos acumulados, além de compatíveis, não deve ser superior a doze horas diárias ou sessenta horas semanais. (Prejulgado 1644)

A interpretação quanto à impossibilidade de tríplice acumulação tem abrangência para todo e qualquer cargo, emprego ou função pública.

6DECISÃO: 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 09.11.94, ao julgar o RE 163.204/SP, relator o eminente Ministro CARLOS VELLOSO, firmou entendimento no sentido de que a acumulação de proventos e vencimentos só é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida pela Constituição Federal (arts. 37, XVI, XVII, e 95, parágrafo único, I). 2. Sendo assim, o acórdão recorrido decidiu em conformidade com o entendimento desta Corte. Se a recorrente, na atividade, não poderia acumular três cargos de Professor, não seria possível essa acumulação depois de inativada em um deles. 3. Isto posto, com base no § 1º do art. 2l do R.I.S.T.F., no art. 38 da Lei 8.O38, de 28.05.90, e no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.(AI 200120/RS-STF Relator: Min. Sydney Sanches Publicação: DJ de 9. 4. 2002.)

CONCLUSÃO

A vista de todo exposto, pode-se afirmar que os cargos públicos são criados por lei, que prescreve atribuições, o vencimento respectivo e nomenclatura. Podem ser efetivos ou comissionados.

Os cargos efetivos são providos mediante concurso público, ao passo que os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração da autoridade competente.

As acumulações de cargos, empregos e funções públicas, como regra geral, são proibidas pela Constituição Federal. No entanto, a norma maior estabeleceu algumas exceções como: a de dois cargos de professor; a de um cargo de professor com outro técnico ou científico e a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

A vedação a estas acumulações tem como objetivo evitar o decréscimo da qualidade dos serviços públicos, pois um mesmo servidor ocupando vários cargos não pode desempenhar proficientemente as diversas funções que lhes são conferidas.

Sob outro vértice, as exceções contidas na própria Constituição Federal se destinam a suprir as deficiências de profissionais nas áreas da educação e saúde.

Conforme julgados pode-se concluir que o detentor de cargo de professor poderá cumular com cargo em comissão, desde que haja compatibilidade de horário; que o detentor de cargo efetivo não poderá acumular com a função remunerada de conselheiro tutelar; que o titular de cargo efetivo em licença sem remuneração não poderá tomar posse em outro cargo que não os permitidos pela Constituição Federal, em havendo a compatibilidade de horários; e que o ocupante de cargo em comissão não poderá ocupar cargo desta mesma natureza, e por derradeiro a hipótese que ocupar três cargos públicos é vedada pela Carta Mandamental.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Pabllo Vinícius Félix de. Acesso a cargos e carreiras via estabilidade excepcional. Inconstitucionalidade. **Jus Navigandi**, Teresina, v. 13, n. 2029, 20 jan. 2009. Disponível em:

<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12218>. Acesso em: 18 fev. 2009. Acesso em: 25 jan. 2009.

BITTENCOURT, Marcus Vinicius Corrêa. Acumulação de cargos públicos. Considerações sobre a Emenda Constitucional nº 34. **Jus Navigandi**, Teresina, v. 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3717>. Acesso em: 25 jan. 2009.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2001.

BRASIL. Constituição (1988). **Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998**. Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes públicos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc19.htm>. Acesso em: 02 fev. 2009.

BRASIL. Constituição (1988). **Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.** Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm>. Acesso em: 02 fev. 2009.

BRASIL. Constituição (1988). **Emenda Constitucional nº 34, de 13 de dezembro de 2001**. Dá nova redação à alínea c do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc34.htm>. Acesso em: 02 fev. 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Mandado de Segurança nº 12.352.** Brasília, 26 de outubro de 2006**.** Relator: Ministro Hélio Quaglia Barbosa. Disponível:<www.stj.gov.br>. Acesso em: 28 jan. 2009.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

DALLARI, Adilson de Abreu. **Regime constitucional dos servidores públicos**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo moderno**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro.** 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito administrativo**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Contas. Consulta. **Processo nº 1132-02.00/00-6.** Relator: Auditora Substituta de Conselheiro Rosane Heineck Schmitt. Rio Grande do Sul, 16 de maio de 2001. Disponível em: <www.tce.rs.gov.br>. Acesso em: 02 fev. 2009.

RODRIGUES, Raimilan Seneterri da Silva. Acumulação remunerada de cargos públicos: conceito de cargo técnico para efeito de acumulação. **Jus Navigandi**, Teresina, v. 11, n. 1223, 6 nov. 2006. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9126>. Acesso em: 25 jan. 2009.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas. Consulta. **Processo nº CON-05/00559414.** Relator: Auditor Altair Debona Castelan. Florianópolis, 25 de abril de 2005. Disponível em: <www.tce.sc.gov.br>. Acesso em: 02 fev. 2009.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas. Consulta. **Processo nº CON-6700201/92.** Relator: Conselheiro Antero Nercolini. Florianópolis, 20 de outubro de 1999. Disponível em: <www.tce.sc.gov.br>. Acesso em: 02 fev. 2009.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas. Consulta. **Processo nº CON-05/01048880.** Relator: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall. Florianópolis, 17 de agosto de 2005. Disponível em: <www.tce.sc.gov.br>. Acesso em: 02 fev. 2009.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas. Consulta. **Processo nº CON-06/00243990.** Relator: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall. Florianópolis, 14 de agosto de 2006. Disponível em: <www.tce.sc.gov.br>. Acesso em: 02 fev. 2009.